



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de março de 1991.....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.375

Recurso nº - 60.633 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente - NATERRA-NACIONAL SEMENTES COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRF-DECORRÊNCIA - As omissões de receitas, reveladas por suprimentos de numérico, para aumentos de capital, de origem e efetivo ingresso incomprovados, também se sujeitam à tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATERRA-NACIONAL SEMENTES COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-002.499/89-48

RECURSO Nº: 60.633

ACÓRDÃO Nº: 101-81.375

RECORRENTE: NATERRA-NACIONAL SEMENTES COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NATERRA-NACIONAL SEMENTES COMERCIAL IMPORTADORA LI
MITADA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto-SP, re
corre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro
grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em
29.11.89, trata-se de lançamento relativo a imposto de renda na
fonte, nos anos de 1984, 1985 e 1986, com base no art. 8º do De-
creto-lei nº 2.065/83, por decorrência de irregularidades refe-
rentes ao IRPJ, apuradas e tributadas no processo nº 10840-
-002.503/89-13.

3. As importâncias aqui tributadas derivam de omis-
sões de receitas caracterizadas por suprimentos para aumentos de
capital, atribuídos aos sócios, de origem e ingresso incomprova-
dos.

4. A impugnação é cópia da apresentada no processo ma-
triz (IRPJ).

5. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

6. Ciente em 20.06.90 a contribuinte interpôs o recur-
so voluntário de fls. 22/34, protocolizado em 13.07.90, também cõ

Bj.

pia do que interpusera no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

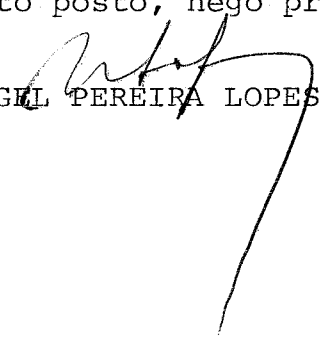
O recurso é tempestivo.

O processo matriz ou principal foi julgado por esta Câmara, em sessão de 19.02.91, dando causa ao Acórdão número 101-81.166, em que se decidiu, por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso.

Contudo, em relação às omissões de receitas, caracterizadas pelos suprimentos incomprovados, a tributação foi mantida.

Neste processo, nada de novo foi questionado, seja quanto aos fatos seja quanto ao direito.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR